



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600688-20.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600688-20.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 GILMAR FRANCA NOBRE DEPUTADO ESTADUAL, GILMAR FRANCA NOBRE Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737 Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA DESPESA POR OUTRO MEIO IDÔNEO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato GILMAR FRANÇA NOBRE, referentes às Eleições 2018, ex vi do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por GILMAR FRANÇA NOBRE, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 870713).

Regularmente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos e juntou vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1316763), a Comissão sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, ao argumento de que o prestador de contas declarou ter gasto R\$ 3.000,00 com serviços contábeis, pago por meio do cheque nº 850004, mas não apresentou a nota fiscal pertinente. Além disso, teria informado o mesmo número de nota fiscal (nº 81734) e o mesmo fornecedor (Emílio Honorato de Souza) para duas despesas, no mesmo valor (R\$ 3.000,00), pagas com os cheques nº 850002 e 850004.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou (Id 1476013).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1504263).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a desaprovação das contas do candidato ao argumento de que o prestador de contas teria declarado ter gasto R\$ 3.000,00 com serviços contábeis, pagos por meio do cheque nº 850004, mas não apresentou a nota fiscal pertinente. Além disso, teria informado o mesmo número de nota fiscal (nº 81734) e o mesmo fornecedor (Emílio Honorato de Souza) para duas despesas, no mesmo valor (R\$ 3.000,00), pagas com os cheques nº 850002 e 850004.

Contudo, no Relatório de Despesas Efetuadas da presente prestação de contas, consta um gasto no valor de R\$ 3.000,00 com carro de som, despesa paga a Emílio Honorato de Souza, por meio do cheque nº 850002 (Id 1130763). Ademais, naquele relatório, consta outra despesa no mesmo valor (R\$ 3.000,00) com serviços contábeis, a qual foi paga a Damasco Silva Medeiros, com o cheque nº 850004.

Dessa forma, apesar do prestador não ter acostado a nota fiscal referente aos serviços contábeis, ele apresentou o respectivo contrato de prestação de serviços, meio idôneo de prova, comprovando a realização da despesa questionada, nos termos do *art. 63, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Nesse contexto, entendo que a única falha apontada na presente prestação de contas não tem aptidão para ensejar sua desaprovação, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da contabilidade apresentada.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a única falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato GILMAR FRANÇA NOBRE, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator